



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.363 - SP (2015/0315716-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. A decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.363 - SP (2015/0315716-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIMAR S.A. TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS contra decisão proferida pelo então relator, em. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), que julgou prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto, em razão do julgamento do recurso ao qual se buscava atribuir efeito suspensivo (AREsp 767.459/SP).

Nas suas razões (e-STJ fls. 186/214), a agravante sustenta, em resumo, a inocorrência de perda de objeto, uma vez que a decisão monocrática proferida no bojo do agravo em recurso especial ainda é passível de impugnação.

Quanto ao mais, reitera a necessidade da concessão da medida de urgência para que seja suspensa "a realização de qualquer ato processual tendente ao prosseguimento da Execução Fiscal nº 0088121-07.1999.8.26.0562, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0016164-81.2015.8.26.0562".

Os autos foram a mim atribuídos em 1º/03/2016 (e-STJ fl. 217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.363 - SP (2015/0315716-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Com efeito, a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que objetiva a atribuição a ele de efeito suspensivo, por perda de objeto.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. O julgamento do Recurso Especial causa a perda de objeto da Medida Cautelar que a ele visava conferir efeito suspensivo.
2. Conforme orientação da Corte Especial do STJ, a extinção da demanda nesse caso independente de seu trânsito em julgado.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg na MC 22.759/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO. PREJUDICADO O PEDIDO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, a agravante não afastou o fundamento da decisão agravada, concernente na prejudicialidade da Medida Cautelar, por superveniente perda de objeto.
2. Desse modo, a pretensão não merece acolhida, pois não se conhece de Agravo Regimental quando deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula 182/STJ.
3. Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o julgamento do recurso a que se pretende dar efeito suspensivo pela interposição de Medida Cautelar torna prejudicado o julgamento desta, mesmo se ainda não transitada em julgado aquela decisão.
4. Agravo Regimental não conhecido (AgRg na MC 23.175/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014).

No mesmo sentido: AgRg na MC 20.772/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; AgRg na MC 20.085/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresço, por oportuno, que a decisão do relator que, nos autos do AREsp 767.459/SP, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial veio a ser confirmada, em sede de agravo regimental, pela Primeira Turma, na assentada de 03/05/2016.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0315716-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 25.363 / SP**

Números Origem: 00161648120158260562 161648120158260562 201500900198 767459
881210719998260562 9231803932002 92318039320028260000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.